

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
26 de 02 de 13
PRESENCIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 96/15

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**PROÍBE A PRÁTICA COMERCIAL DE RENOVAÇÃO
AUTOMÁTICA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
POR ASSINATURA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 1º - Ficam as empresas fornecedoras de produtos e/ou serviços por assinatura, proibidas de efetivarem a renovação automática dos Contratos de Assinatura, sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo e registrar comprovadamente sua autorização para a renovação.

Art. 2º - Os contratos terão prazo máximo de 12 (doze) meses e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 1º - As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, enviar um Aviso Prévio ao consumidor, informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação e a suspensão do fornecimento dos produtos ou serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor;

§ 2º - As empresas deverão providenciar os canais de comunicação de fácil acesso para que o consumidor possa manifestar de forma inequívoca o seu desejo de renovar a assinatura contratada;

§ 3º - Não sendo renovado o contrato de forma inequívoca pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou serviços após o encerramento do contrato será considerada como de caráter gratuito, não podendo ser cobrado qualquer valor do consumidor, independente do tempo que perdure essa condição.

§ 4º - Serão nulas de pleno direito qualquer cláusula que permita a renovação automática, ainda que por escolha do consumidor.

Art. 3º - Inclui-se na abrangência da presente lei o fornecimento de serviços ou produtos de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação de forma automática após o período de

avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou serviço testado.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

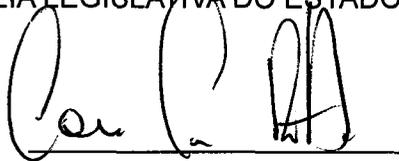
A presente proposição tem por objetivo a defesa e proteção do consumidor que constantemente vem sendo enganado por empresas que tentam, a todo custo, "empurrar" seus produtos goela abaixo do consumidor, com assinaturas que vão se eternizando mesmo contra a vontade do contratante. São inúmeras as promoções com as quais o consumidor se depara todos os dias - Sete dias gratuitos, quatro meses usando o produto ou serviço sem pagar qualquer valor. Comumente oferecidas por editoras de revistas e jornais, essas propagandas abrangem também outros segmentos, como sites de cadastro de currículo, relacionamento e os mais variados serviços online e até de TV por assinatura.

Tornou-se prática de muitas empresas oferecerem gratuitamente o serviço por um determinado período e, caso o consumidor não se manifeste para cancelar o serviço após esse prazo, a empresa começa a enviar cobranças por meio de débitos no cartão de crédito ou na conta corrente - **Essa é uma prática abusiva que deve ser coibida.** Além do mais, o silêncio do consumidor quanto à renovação do contrato de assinatura nunca deve ser interpretado pelo seu consentimento na renovação, pelo que esta manifestação deve ser expressa e inequívoca, caracterizando a vontade do consumidor sem qualquer possibilidade de erro - **A vontade do consumidor não pode ser interpretada.**

Tal prática já vem sendo considerada abusiva por decisões dos Juizados Especiais ao interpretarem sistematicamente o Código de Defesa do Consumidor, mas não podemos deixar o consumidor à mercê de interpretações, sendo que a proibição de tal conduta de forma específica, bem como a estipulação de multa, visa coibir tal prática e desincentivar tais abusos contra o consumidor paraibano, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

João Pessoa, em de Fevereiro de 2015

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 96
Em 25/02/2015
P/ Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/02/2015
P/ Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 26 / 02 / 2015.
P/ Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26 / 02 / 2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Estela Bezerra
Em 15 / 03 / 2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

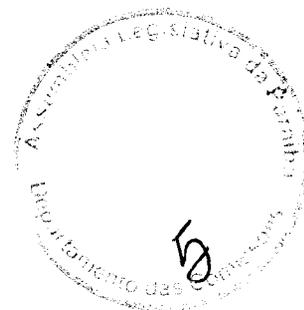
Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 25 / 02 / 2015.
[Signature]
Funcionário



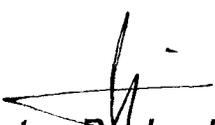
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

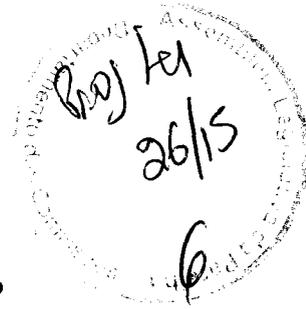
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 26/2015, de autoria do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2015.


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 26/2015.



Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado de Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do projeto.

AUTOR: Dep. **CAIO ROBERTO**

RELATOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº 32/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 26/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual visa dispor “sobre a proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 26 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa proibir as empresas fornecedores de produtos/serviços de efetivar a renovação automática dos contratos de assinatura sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor, conforme menciona o art. 1º do projeto de lei em questão.

A referida proposta em epígrafe, ao proibir a renovação automática dos contratos consumeristas é de extrema importância social e busca a garantia do direito do consumidor, fazendo jus aos preceitos contidos na Constituição Estadual da Paraíba, bem como a Federal. Neste sentido, não há dúvidas que se aprovada, trará um importante benefício para os consumidores.

No que se refere aos aspectos materiais, não vislumbramos óbice constitucional a regular tramitação da matéria. O art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, faz previsão de **competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, de modo a legislar sobre “produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor”.

Na análise da competência estadual para legislar sobre o tema, entendemos que é o Estado é competente, conforme disposição da Constituição Estadual, em seu art. 7º, §2º, incisos V e VIII.

Ainda no que se tange aos **aspectos formais**, a matéria ora em comento, não se encontra entre as de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, sendo, portanto, constitucional em seu âmbito de iniciativa.

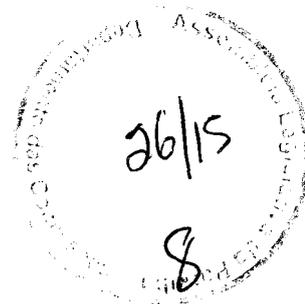
O projeto de lei em questão visa garantir ao consumidor o direito à informação, de modo que não tenha o contrato firmado com o fornecedor renovado, antes de ter sido avisado previamente e anuído com tal ato.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma norma protetiva ao consumidor e nele podemos encontrar diversos artigos que respaldam este projeto de lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O CDC, em seu art. 6º, inciso III, garante o direito à informação ao consumidor, de modo que o mesmo seja explicitado de todos os detalhes do contrato entre ele e o fornecedor, que, *in casu*, seria a renovação automática da prestação de serviços.

Ainda, o art. 39, considera como “amostra grátis” todo e qualquer produto/serviço que seja entregue/prestado ao consumidor sem a sua anuência. Fazendo uma correlação com o objeto do projeto de lei ora em comento, tem-se que a renovação automática do contrato sem a expressa confirmação do consumidor seria enquadrado neste artigo como serviços gratuitamente prestados, de modo a geral direito ao consumidor de repetição do indébito, caso haja cobrança indevidamente.

No mesmo sentido, está a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Se não, vejamos:

Ementa: CONSUMIDOR. **RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E NÃO AUTORIZADA DE ASSINATURA DE REVISTA, CUJO VALOR ERA LANÇADO MENSALMENTE NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. PROCEDER LESIVO E QUE NÃO COMPORTA QUALQUER INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À EDITORA RESPONSÁVEL, QUE INCLUSIVE REGISTRA VÁRIOS ANTECEDENTES IDÊNTICOS OU SIMILARES JUNTO AO JEC. RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES A PARTIR DA PRIMEIRA **RENOVAÇÃO** IMPUGNADA, NO ANO DE 2004. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001057926,
Primeira Turma Recursal Cível, Turmas
Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado
em 25/01/2007)

Por fim, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, explica em
artigo disponível em seu site:

“Deve haver informação prévia de que o consumidor poderá solicitar a renovação ou cobrança automática e um canal de comunicação de fácil acesso para a manifestação positiva. Em outras palavras, a renovação nunca pode ser entendida como pressuposto. ‘A execução de qualquer serviço sem solicitação prévia do consumidor configura prática abusiva, cabendo ao consumidor a indenização por eventuais danos morais ou patrimoniais decorrentes desse procedimento’, ressalta Mariana.

A advogada acrescenta que se a renovação automática ocorre sem aviso prévio ao consumidor (conforme o artigo 39 parágrafo 3º do CDC), aviso este que deveria ser realizado de forma clara e ostensiva em respeito ao direito à informação, essa prática pode ser considerada abusiva, ou o serviço equiparado à amostra grátis, explica a advogada.

Vale ressaltar que mesmo se o contrato assinado pelo consumidor com a prestadora contenha uma cláusula que preveja a renovação



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

automática, essa deve ser considerada nula. O Idec entende que para não ser considerada prática abusiva, a manifestação sobre a renovação do contrato deve ser sempre expressa e positiva, isto é, o consumidor deve indicar que deseja a renovação.”

Diante de tais considerações, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 26/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de março de 2015.


ESTELA BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei N° 26/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/03/15

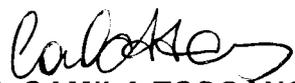

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro

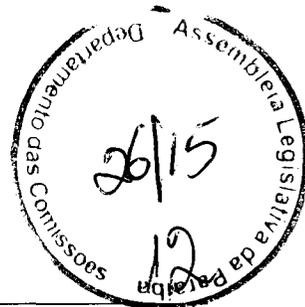

DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. MANOEL LUDGERIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro



Secretaria Legislativa

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da matéria à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de abril de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



26/2015 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Proíbe a prática comercial de renovação automática de Contrato de Prestação de Serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.

Designo como relator
Deputado Juliano Muniz
Em 22.04.15
Flávio Augusto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 26/2015.



Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado de Paraíba. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

PARECER Nº 003/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 26/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual visa dispor “*sobre a proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba*”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 26 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa proibir as empresas fornecedoras de produtos/serviços de efetivar a renovação automática dos contratos de assinatura sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor, conforme menciona o artigo 1º do Projeto de Lei em questão.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto no seu texto original.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator(a), apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, VII, "e" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, uma vez que se trata de relações de consumo e defesa do consumidor;

A referida proposta, ao proibir a renovação automática dos contratos consumeristas é de extrema importância social e busca a garantia do direito do consumidor, fazendo jus aos preceitos contidos na Constituição Estadual e na Federal. Neste sentido, não há dúvidas de que se a proposta for aprovada será de grande valia aos consumidores paraibanos, uma vez que visa garantir ao consumidor o direito à informação, de modo que não tenha o contrato firmado com o fornecedor renovado, antes de ter sido avisado previamente e anuído com tal ato.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma norma protetiva ao consumidor e nele podemos encontrar diversos artigos que respaldam este projeto de lei. A título de exemplo, em seu artigo 6º, inciso III, garante o direito à informação ao consumidor, de modo que o mesmo seja explicitado de todos os detalhes do contrato entre ele e o fornecedor, que, neste caso, seria a renovação automática da prestação de serviços. Ainda, o artigo 39,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

considera como “amostra grátis” todo e qualquer produto/serviço que seja entregue/prestado ao consumidor sem a sua anuência. Fazendo uma correlação com o objeto do projeto de lei ora em comento, tem-se que a renovação automática do contrato sem a expressa confirmação do consumidor seria enquadrado neste artigo como serviços gratuitamente prestados, de modo a gerar direito ao consumidor de repetição do indébito, caso haja cobrança indevidamente.

Portanto, com relação ao mérito, a proposta é relevante e eficaz para o povo paraibano

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, **sou favorável ao Projeto de Lei nº 26/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2015.


Dep. JUTAY MENESES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é favorável ao Projeto de Lei nº 26/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.
É o parecer.

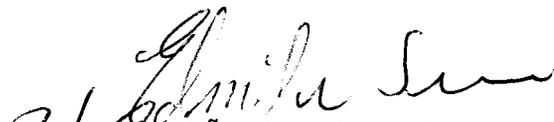
Sala das Comissões, em 05 de maio de 2015.

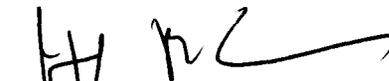

DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/05/15

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa

D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao DACPL (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) a **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

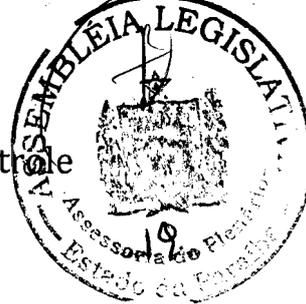




SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



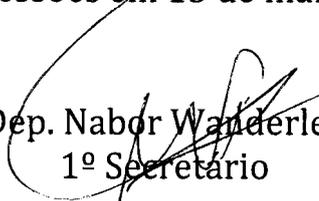
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 26/2015

Emenda: Proíbe a prática comercial de renovação automática de Contrato de Prestação de Serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2015.

Sala das Sessões em 13 de maio de 2015.


Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 36/2015
PROJETO DE LEI Nº 26/2015
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de produtos e/ou serviços por assinatura, proibidas de efetivarem a renovação automática dos Contratos de Assinatura, sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo e registrar comprovadamente sua autorização para a renovação.

Art. 2º Os contratos terão prazo máximo de 12 (doze) meses e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 1º As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, enviar um Aviso Prévio ao consumidor, informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação e a suspensão do fornecimento dos produtos ou serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor.

§ 2º As empresas deverão providenciar os canais de comunicação de fácil acesso para que o consumidor possa manifestar de forma inequívoca o seu desejo de renovar a assinatura contratada.

§ 3º Não sendo renovado o contrato de forma inequívoca pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou serviços após o encerramento do contrato será considerada como de caráter gratuito, não podendo ser cobrado qualquer valor do consumidor, independente do tempo que perdure essa condição.

§ 4º Serão nulas de pleno direito qualquer cláusula que permita a renovação automática, ainda que por escolha do consumidor.

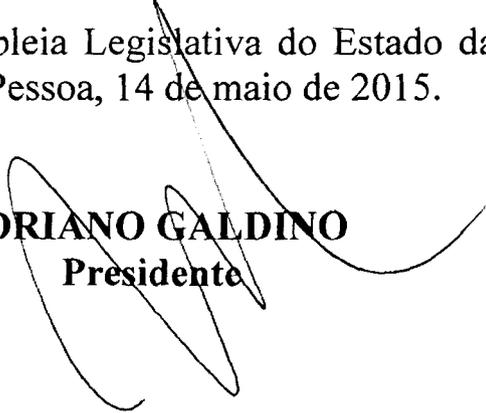
Art. 3º Inclui-se na abrangência da presente lei o fornecimento de serviços ou produtos de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação de forma automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou serviço testado.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 36/2015
PROJETO DE LEI Nº 26/2015
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.

A Casa Civil em 18/05/2015
Prazo Constitucional: 09/06/2015
Lei nº: 10.448,05/06/15
DO de: 07/06/2015

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 18 / 05 / 15

Nome: laudiano